

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 183/2023
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2023-10430

Tendo a empresa **ITAQUA CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 11.721.538/0001-01, manifestou intenção recursal no dia 05/12/2023 e interposto recurso contra a decisão do Pregoeiro, recebido no dia 07/12/2023 via sistema. O Pregoeiro, nomeado através do Decreto Municipal nº 5.757/23 de 09 de março de 2023, neste ato representada pelos membros Jorge Luiz Koehler (Pregoeiro) e Maria de Fátima Marques, julgaram nesta data, 17 de janeiro de 2024, o recurso interposto. Após analisar os termos do recurso, a decisão já tomada pelo pregoeiro, bem como as condições do edital e a Lei Federal nº 14.133/21 e Decreto Municipal nº 5.978/2023, parecer técnico e contrarrazões, para tomar sua decisão pautada na legalidade e razoabilidade, foi deliberado o seguinte:

1. DA TEMPESTIVIDADE, LEGALIDADE E FORMALIDADE:

A empresa **ITAQUA CONSTRUÇÕES LTDA** protocolou, no dia 07 de dezembro de 2023, instrumento para interposição de recurso à decisão do Pregoeiro no Processo Licitatório nº 183/2023 – Edital de Eletrônico nº 060/2023-10430, cumprindo todas as exigências e formalidades constantes no edital em análise. Verificou-se tempestivo, já que cumpriu o prazo legal para a manifestação. Diante destes fatos, o Pregoeiro dá conhecimento do recurso apresentado.

2. ARGUMENTOS:

Em síntese, a empresa **ITAQUA CONSTRUÇÕES LTDA** recorre da decisão tomada pela Comissão de Licitações e requer a habilitação da mesma, no Processo Licitatório nº 183/2023 mediante as argumentações de que:

- 2.1.** O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **DI FATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP**, não atende as exigências de qualificação técnica exigidas no edital. Nas alegações a empresa **ITAQUA CONSTRUÇÕES LTDA** considera que o atestado de capacidade técnica apresentado não possui similaridade com o objeto da licitação, tendo em vista que o atestado se refere a construção de galpão metálico e não salas modulares.

3. ANÁLISE:

Equipe técnica realizou uma visita técnica ao local onde foi executada a obra objeto do atestado de capacidade técnica, foi verificado que a obra possui sim, semelhança no método de execução, bem como, na estrutura final, mesmo sendo uma estrutura mais robusta que o objeto licitado.

Conforme citado pela empresa **DI FATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP** o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes, se tratando da qualificação técnica, que tem como objetivo, selecionar empresas que tenham expertise na execução do objeto do edital, lembrando que a qualificação técnica não deve ser utilizada para restringir potenciais participantes ou direcionar o processo para um grupo de empresas.

Além ter comprovado sua capacidade técnica, a empresa **DI FATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP** apresentou a proposta com o menor valor ofertado, proporcionando ao município uma economia de 37,8631% em relação ao valor orçado inicialmente, com exequibilidade devidamente comprovada.

4. DECISÃO:

Tendo em vista os fatos apresentados, a Comissão Permanente de Licitações reitera a decisão já tomada, conforme decisão tomada e declara improcedente o recurso apresentado pela empresa **ITAQUA CONSTRUÇÕES LTDA** e indeferindo o seu requerimento.

5. PUBLICIDADE DA DECISÃO:

Isto posto e sendo tomada a decisão final quanto aos recursos apresentados, baseada nos princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade, da publicidade e todos os outros elencados na Lei 14.133/21 e, nada mais havendo a tratar, publica-se a presente ata que foi lida e assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio para que produza seus efeitos administrativos e jurídicos.

A COMISSÃO

JORGE LUIZ KOEHLER
Pregoeiro

MARIA DE FÁTIMA MARQUES
Membro

Esgotados os trâmites administrativos, informa-se à autoridade superior a decisão tomada.

4. DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR:

Acatam-se as manifestações apresentadas retro, concordando com a decisão final tomada pelo Pregoeiro.

Publique-se.

MÁRCIO MOISÉS SELHORST
Secretario de Educação

INDAIAL